



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.454 - SE (2017/0158177-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ASSISTIDO QUE ADERIU AO PLANO AOS 6/3/75. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.454 - SE (2017/0158177-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 563 DO STJ. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ASSISTIDO QUE ADERIU AO PLANO AOS 6/3/75. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 572)

Nas razões do agravo interno, sustenta a ora agravante, em síntese, que: *"o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da aquisição do direito a sua fruição. Portanto, ainda que o participante tenha se filiado ao Plano de benefícios anteriormente, se na data de sua aposentação estava ígite o Decreto nº 81.240/78, a ele deve ser aplicado o limitador etário"* (e-STJ, fl. 584).

Pugna pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.454 - SE (2017/0158177-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese a alegação da agravante, sabe-se que a interposição de recurso pressupõe a possibilidade de que a reforma da decisão recorrida coloque a recorrente em situação jurídica mais favorável que a anterior.

A Segunda Seção, no julgamento do recurso (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe de 02/04/2014), firmou o entendimento de que, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96, aplica-se o limitador etário tão somente aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24 de janeiro de 1978.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.**
- 2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.**
- 3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 02/04/2014 - grifou-se).

Destarte, conforme se observa no voto condutor, os participantes aderiram ao plano de previdência antes da entrada em vigor do aludido decreto, conforme se observa nos seguintes excertos:

In casu, o “de cujus” teve o pedido de inscrição na PETROS deferido em 1975, momento que vigorava o primeiro Regulamento do plano de Benefício que não previa a incidência de nenhum tipo de redutor (Regulamento Básico 1975). (e-STJ, fl. 333)

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA DE ADESÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.

2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiam a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).

3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, conforme entendimento do Tribunal de origem fundamentado em documento juntado aos autos.

5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.

6. Existência de documentos divergentes acerca da data de adesão ao plano de benefícios.

7. Controvérsia fática que demandaria reexame da prova documental, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.575.821/CE, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, **Terceira Turma**, julgado em 14/03/2017, DJe de 30/03/2017 - grifou-se.).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS/1979 do limite mínimo de idade de 55 anos para o participante do plano de previdência privada obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977 bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

2. Não há necessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios da Petros para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto nº 81.240/1978. 3. O limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada, pois, a aplicação retroativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 587.250/RS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, **Terceira Turma**, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015, grifou-se).

Portanto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0158177-3

AgInt no
REsp 1.682.454 / SE

Números Origem: 00562543220148250001 201413601779 201500825665 201600819463 201613087
201619410

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444
RECORRIDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.